



A ideia de um Sistema Nacional de Educação, 90 anos após o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova

The idea of a National System of Education, 90 years after the Manifesto of the Pioneers of New Education

Recebido: 01/06/2022 | Aceito: 27/06/2022 | Publicado: 28/06/2022

Nelson Adriano Ferreira de Vasconcelos

<https://orcid.org/0000-0003-3925-7279>

<http://lattes.cnpq.br/0559809816196874>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil
E-mail: vasconcelos.naf@gmail.com

Marly Abrão Araújo

<https://orcid.org/0000-0001-8810-7782>

<http://lattes.cnpq.br/4670550549857159>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil
E-mail: marly1gf@yahoo.com.br

Marli Alves Flores Melo

<https://orcid.org/0000-0002-9919-230X>

<http://lattes.cnpq.br/3171875327686453>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil
E-mail: floresmelo@gmail.com

Cláudio Márcio Pereira dos Reis

<https://orcid.org/0000-0003-4969-9767>

<http://lattes.cnpq.br/5136453599881434>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil
E-mail: cmpr71@hotmail.com

Resumo

Neste ensaio, tratamos da ideia de um Sistema Nacional de Educação (SNE) no Brasil. O objetivo deste estudo é identificar as ações e articulações entre a concepção de um SNE e o Plano Nacional de Educação (PNE). Especificamente, analisar as legislações vigentes, revistar o pensamento de alguns estudiosos e pesquisadores renomados. Optamos por buscar literaturas que tratam do referido tema deste estudo, estabelecer analogias, compor um breve histórico, recuperar discussões sobre as perspectivas dos direitos de igualdade e acesso a uma educação de qualidade. Como resultados, verificamos que as políticas públicas não se configuraram como um direito social e eminentemente público para garantir o direito à educação de qualidade social para todos; de maneira que carecem de ações e metas pautadas num processo contínuo e sem rupturas para serem implantadas e implementadas com mais rigor. Concluimos que há um equilíbrio de responsabilidade na repartição de recursos para o efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União ao combater as desigualdades educacionais regionais. Finalizamos com as considerações críticas ao descumprimento das orientações legais na efetividade da institucionalização de um SNE, apontando seus limites e desafios.

Palavras-Chave: Federalismo. Políticas Públicas de Educação. Sistema Nacional de Educação. Manifesto dos Pioneiros da Educação. Qualidade Social da Educação.

Abstract

In this essay, we deal with the idea of a National Education System (SNE) in Brazil. The objective of this study is to identify the actions and articulations between the conception of an SNE and the National Education Plan (PNE). Specifically, we analyze current legislation, review the thinking of some renowned scholars and researchers. We chose to search for literature that deals with the theme of this study, establish analogies, compose a brief history, recover discussions on the perspectives of equality rights and access to quality education. As a result, we verified that public policies were not configured as a social and eminently public right to guarantee the right to education of social quality for all; in such a way that they lack actions and goals based on a continuous process and without ruptures to be implemented and implemented with more rigor. We conclude that there is a balance of responsibility in the allocation of resources for the effective fulfillment of the redistributive and supplementary functions of the Union in combating regional educational inequalities. We end with critical considerations for non-compliance with legal guidelines in the effectiveness of the institutionalization of a SNE, pointing out its limits and challenges.

Keywords: Federalism. Public Education Policies. National Education System. Manifesto of Education Pioneers. Social Quality of Education.

1. Introdução

No Brasil, em 19 de março de 1932, emergiu a propositura de um Sistema Nacional de Educação (SNE) sob à luz de um novo horizonte educacional, quando se publicava em vários órgãos da grande imprensa brasileira, em diversas cidades, o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*. O documento, redigido pelo educador Fernando de Azevedo sob o título *A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo*, teve a finalidade de divulgar um projeto brasileiro de renovação educacional e reivindicar melhorias na condução das políticas provenientes do recém-criado Ministério da Educação e Saúde (VIDAL, 2013).

O *Manifesto*, subscrito por 26 intelectuais, líderes da sociedade civil, escritores, radialistas e professores, compõe-se dos princípios gerais dos ideais da educação e que emergiram da sociedade brasileira por meio de debates sobre a modernização do sistema educativo. A estes princípios, outros importantes aspectos foram acrescentados, como a responsabilidade do Estado pela escola brasileira, a laicidade, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino, a coeducação, a constituição da escola única embasada no trabalho produtivo, a promoção das relações sociais com distinção da educação tradicional e vista como grande contribuição da escola nova na organização científica da escola (AZEVEDO, 2010).

De forma implícita, constatamos uma definição da estratégia para a elaboração de um plano de reconstrução nacional em defesa da criação com urgência de um novo sistema de educação brasileiro, conforme o trecho a seguir:

Ora, assentada a finalidade da educação e definidos os meios de ação ou processos de que necessita o indivíduo para o seu desenvolvimento integral, ficam fixados os princípios científicos sobre os quais se pode apoiar solidamente **um sistema de educação**. A aplicação desses princípios importa, como se vê, numa radical transformação da educação pública em todos os seus graus, tanto à luz do novo conceito de educação, como à vista

das necessidades nacionais. No plano de reconstrução educacional, de que se esboçam aqui apenas as suas grandes linhas gerais, procuramos, antes de tudo, corrigir o erro capital que apresenta o atual sistema (**se é que se pode chamar sistema**), caracterizado pela falta de continuidade e articulação do ensino, em seus diversos graus, como se não fossem etapas de um mesmo processo, e cada um dos quais deve ter o seu "fim particular", próprio, dentro da "unidade do fim geral da educação" e dos princípios e métodos comuns a todos os graus e instituições educativas. (NUNES, 2008, p. 131, grifos nossos).

Nesse recorte, detectamos a formalização da denúncia da dinâmica educacional então presente, sobretudo, a necessidade da constituição de um sistema de educação condicionada à rede interinstitucional para o funcionamento das escolas e algumas providências relacionadas à sua estrutura. Na mesma acepção, sua efetiva organicidade foi questionada pela falta de elementos fundantes e de princípios básicos, pelos quais um real SNE iria se legitimar.

Não obstante, um conjunto de propostas educacionais provocou o início de um debate nacional e fomentou a elaboração de diretrizes para um SNE, para assim, organizar-se as funções voltadas ao atendimento educacional nas unidades da federação. Todavia, a efetividade de um sistema nacional, até os dias de hoje, perpassa muitos desafios e dificuldades.

Acerca disso, Souza (2004) situa a existência de heterogeneidades entre as cinco regiões do país recorrentes numa mesma região e estado. Esse autor sinaliza que essa realidade passou a ser vista como um dos indicadores das desigualdades econômicas entre os estados, em função dos desequilíbrios marcados por conflitos de competências, superposição de poderes econômicos e sociais, falta de discussões prévias sobre os interesses em formalizar esforços para reduzir tais diferenças, legitimar a implementação desse sistema e garantir a qualidade do ensino de acordo com a realidade no local.

Partindo desses aspectos, neste ensaio, procuramos identificar as ações e articulações entre a concepção de um SNE e o Plano Nacional de Educação. Especificamente, analisar a legislação vigente, revisitando o pensamento de alguns estudiosos dessa temática.

De modo geral, buscamos identificar o compromisso do estado brasileiro na institucionalização de diretrizes e nas ações para favorecer e reforçar a qualidade da educação, especialmente das camadas menos favorecidas da população. Tentamos ainda localizar as implicações da implementação de um SNE no desenvolvimento e promoção da equidade, da prioridade na elaboração de planejamentos com acompanhamentos das metas do PNE e suas reestruturações, e do monitoramento que atenda às reais necessidades daqueles para as quais essas políticas foram desenvolvidas.

2. Breve histórico da ideia de um sistema nacional de educação

O Brasil tem sido, ao longo de sua história, marcado pelas desigualdades sociais e assimetrias nas dificuldades da efetivação de seus direitos sociais em espaços e nas modalidades comuns à educação pública pelo pacto federativo e pela descentralização das políticas educacionais nos Estados, Municípios e no Distrito Federal.

No que concerne à definição de um modelo de SNE eficaz, isso não se configura como uma tarefa simples, pois a execução passa por questões financeiras que envolvem um longo processo de implantação e implementação. Já em 1930,

quando da ascensão de Getúlio Vargas ao poder, levando o país a tomar rumos mais centralizadores, a autonomia dos estados foi drasticamente reduzida, conseqüentemente, influenciando a regulamentação e a estrutura do modelo educacional definida na legislação federal. Por conta disso, pelo Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930 (BRASIL, 1930), foi institucionalizado um ministério próprio para administrar os negócios, atender às demandas da educação e da saúde pública no Brasil.

Nesse ínterim, um grupo de intelectuais tendo conhecimento da situação precária e excludente da educação, na explosão de ideários próprios e sentindo os anseios das classes menos favorecidas, publicou o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, disseminado ideias, conforme ressaltam Bordignon, Gadotti, Cunha e Almeida Júnior (2014, p. 49):

[...] a notoriedade da defesa da escola única, pública, laica, obrigatória e gratuita, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, escrito por Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira e outros intelectuais na década de 1930, apresenta uma ideia de que seria possível haver uma política de Educação nacional forte com descentralização da sua execução.

Ao se recuperar a essência do ideário do *Manifesto* e as concepções dos pioneiros para políticas públicas de educação, hoje, é possível vê-lo como um documento inspirador e que suscita muitos debates na área educacional, com proposituras em torno de um SNE. Sobre isso, Abrucio (2010) ratifica que a inspiração educacional para a proposta de sistema único seria a escola única, seguindo as novas ideias descritas para educação brasileira no *Manifesto*.

Na opinião de Abrucio (2010), a unicidade da escola e a criação de um sistema que atendesse toda a população teriam como objetivo a construção de uma educação inclusiva. Para o autor, com a aprovação do PNE, houve um avanço significativo, em que a divisão temática se baseou pela descentralização, com vistas a melhorar a governança da coisa pública.

Nesse sentido, podemos citar a da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996), o Plano Nacional de Educação (PNE) (BRASIL, 2014) e o regime colaborativo na perspectiva educacional entre as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Na interpretação de Saviani (2017), o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova* advogou pela formulação de um plano de reconstrução educacional convergente com a ideia de SNE. Na ótica dele, as concepções idealistas de seus precursores influenciaram a criação de um SNE e a reestruturação do plano nacional de educação vigente naquela época, afluindo no referido sistema vislumbrado.

Para Cury (1982), os interlocutores do *Manifesto* foram os responsáveis por invocar atuações do Estado de forma efetiva no sentido da mudança de rumos da democratização escolar. Nesse sentido, Cury e Cunha (2015, p. 275) afirmam: “[...] o caráter do manifesto faz com que sua estrutura redacional exponha, de modo rápido e direto, uma resposta a um problema posto pelo Brasil, àquela época, o da necessidade de uma ter definida uma política nacional de educação”.

À luz das concepções do documento supracitado, comparando-as às políticas educacionais daquela época, percebemos ser latente que as atuais políticas públicas educacionais brasileiras precisam ser repensadas à luz do conjunto de princípios dos pioneiros, com ênfase na defesa de uma educação gratuita, igualitária e inclusiva. Ao se fazer uma analogia do *Manifesto* de 1932 com a atual situação da educação

brasileira, identificamos a importância de se atualizar a estrutura do SNE (ABICALIL, 2014).

Em outro sentido, todo o esforço contido no programa da educação nova intentava criar um sistema que pudesse atender a população, em especial, os ditos excluídos da escola. Certamente, esse modelo de educação teria a obrigatoriedade de passar por transformações pontuais, projetar o amplo acesso à população, instituir o Estado como responsável pela implementação e regulamentação de ingresso à educação pública em todos os níveis de ensino.

2.1 Regime de colaboração entre os entes federados e o SNE

O Brasil pode beneficiar-se com a configuração de um SNE para o atendimento das demandas do regime federalista. Nesse sentido, seriam bem-vindas algumas das perspectivas mencionadas no *Manifesto* de 1932, como diagnosticar as desigualdades e as dificuldades no relacionamento entre os entes federativos; sintetizar o pensamento de educadores; projetar garantias para a obtenção da qualidade social com equidade. Em consonância, Bordignon, Gadotti, Cunha e Almeida Júnior (2014, p. 28) defendem: “[...] a forma própria de se responder adequadamente às necessidades educacionais de um país organizado sob o regime federativo é exatamente por meio da organização de um sistema nacional de educação”.

De modo complementar, explicam as grandes lacunas nas políticas sociais na realidade federativa brasileira e destacam pontos de atenção, são eles: descontinuidade, fragmentação de programas, ausência de padrões de qualidade, ineficiência de órgãos gestores e insuficiência de recursos. Da mesma forma, fazem o delineamento das situações no campo da educação básica, que visivelmente se agrava em função do histórico distanciamento da União na oferta desse nível de ensino.

Outros aspectos explorados referem-se às descontinuidades dos programas e dos projetos educacionais que ocorrem na pactuação e na criação de instrumentos utilizados para sensibilizar as diferentes correntes políticas e governamentais que se alternam nos estados e municípios em cada ciclo eleitoral.

Cury (2008) concebe que o pacto federativo atual dispõe, na educação escolar, de indicadores que delimitam o SNE e o interior do desenho constitucional formal postulado num regime de colaboração recíproca, coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de ensino.

Na compreensão normativa e jurídica, o SNE, em sua estruturação, é carregado de atribuições relativas aos entes da federação, imputando-lhes obrigações legais e objetivas específicas à União, estados e municípios para manter a colaboração de cada um com seu dever legal.

De modo especial, Saviani (2017) e outros teóricos concordam sobre a defesa do sistema federalista e a concepção do SNE, traçando uma vertente colaborativa entre os entes da federação e os compartilhamentos das obrigações inerentes e primordiais a seu funcionamento.

Tudo isso, referenda a construção do SNE e a efetivação do PNE, por meio do regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Conforme o disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao se propor efetivar uma repartição das responsabilidades entre os entes federativos, prevê-se que todos se voltem para o objetivo de prover uma educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população (SAVIANI, 2017).

Abrucio (2010) traçou a complexidade na construção de um SNE centrada em princípios cooperativos e que oriente a federação. Nesse entendimento, Cury (2008) afirma que, para a elaboração do projeto de um SNE, há muitas barreiras jurídico-políticas no país.

Em se tratando das ideias que permeiam o SNE, o que analisamos foi a conjuntura e as barreiras relacionadas às possibilidades de constituição de um sistema sem desconsiderar as raízes históricas da proposta.

No tocante ao *Manifesto* de 1932, Bordignon, Gadotti, Cunha e Almeida Júnior (2014) confirmam ser um marco de ideias e ideais embrionários e importantes na concepção de um SNE.

A efetivação institucional de um SNE pauta-se, permanentemente, nas bases legislativas brasileiras, nos meios acadêmicos, no campo de pesquisa em educação, sobretudo nas políticas públicas de educação, nas redes estaduais e municipais de educação, escolas e nos discursos e estudos de especialistas da área. A sua aprovação depende da regulamentação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), que instituiu o PNE, e requer muito debate por meio de um processo com atitudes e interesses urgentes para se projetar uma educação efetivamente de qualidade.

2.2 Sistema Nacional de Educação: das bases legislativas, das diretrizes e dos princípios

Em termos legais, no Brasil, a criação de um SNE deve estar sob a observância da matriz jurídica vigente no país, fundamentando-se em várias legislações que tragam em seu contexto histórico a trajetória, as convenções, entre outros documentos que influenciem tal construção.

No âmbito dos avanços legislativos, importa saber o sentido de contribuir para a constituição de um SNE em que sejam incluídas a Constituição (BRASIL, 1988), a LDB (BRASIL, 1996) e a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o PNE.

Sobre o primeiro elemento legal, a Constituição (BRASIL, 1988), no art. 1, podemos ler que

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996. (BRASIL, 1996).

No art. 211, lê-se: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

No texto constitucional do art. 214, definiu-se:

[...] a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (BRASIL, 2009).

A LDB, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), em seu título, orienta a organização da educação nacional e no art. 8º determina:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.” No parágrafo primeiro verifica normatização: “caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

O Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014), que institui o SNE, a ser implantado e implementado no prazo de dois anos, ou seja, em 2016, não foi cumprido, em conformidade com artigo de lei da determinação da sua institucionalidade:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Nesses encaminhamentos, as mobilizações empenhadas na construção do SNE vinculam-se legalmente ao PNE pela Emenda Constitucional nº 59, que alterou o artigo 214 da Constituição (BRASIL, 1988), prescrevendo o estabelecimento do próprio plano, tornando-o um instrumento legal na construção do SNE.

Dentre as mudanças necessárias para a efetivação das ações e metas estabelecidas pelo PNE (BRASIL, 2014), verificamos ser necessária a realização plena de um regime de cooperação entre as diversas instâncias da gestão educacional, propiciando assim, maior autonomia aos estados e municípios na organicidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades.

Detectamos na Constituição (BRASIL, 1988), art. 211, indicadores dos encaminhamentos para fortalecer a autonomia dos entes, ao estabelecer as competências dos estados, Distrito Federal e municípios, a partir da observância dos termos relativos à autonomia em prol do desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício e cidadania.

Na Constituição (BRASIL, 1988) e na LDB (BRASIL, 1996), vislumbramos que os entes da federação passaram a ser os responsáveis pelo financiamento das instituições de educação pública. Dessa maneira, à União coube redistribuir e suprir os recursos que porventura possam vir a faltar aos estados e municípios, no intuito de garantir um padrão mínimo de qualidade para todos dentro do território nacional. Tal questão implica financiamentos polêmicos e muitos desafios a serem enfrentados na aplicabilidade de um SNE, em razão das complexas tratativas sobre o recurso financeiro e as maneiras de fazê-lo chegar, de forma eficaz, ao destino.

Em relação à divisão de recursos aplicados na educação, na Constituição (BRASIL, 1988), art. 212, e na Emenda Constitucional nº 59 (BRASIL, 2009), estão postos os valores, em percentuais, que devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Disso, cabe à União um percentual não inferior a 18% para os estados, municípios e Distrito Federal, observando ainda que o percentual não pode ser inferior a 25% das receitas geradas por impostos ao ano.

Quando se detectam financiamentos e contingenciamentos de recursos, na esfera política isso se torna mais sensível quanto à liberação e à obrigação dos entes federados, segundo o PNE, meta 20.1, que estabelece:

Garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional. (BRASIL, 2014).

Outro aspecto a ser observado na formalização do sistema diz respeito às questões econômicas inseridas no PNE (BRASIL, 2014) e implementadas com base num recente estudo nacional que mostra indicadores do custo aluno e padrões nacionais de qualidade, o Custo Aluno Qualidade (CAQ), com desdobramento em Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi). Esses custos são utilizados como parâmetros para o financiamento de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais, com investimentos regulares (OGIBA, 2018).

Assim, surgem entraves na discussão sobre a implementação de sistema único de educação, por conta de tantos desafios, uma vez que a União tem a incumbência de transferir recursos, alcançar qualidade, atribuir responsabilidade econômica ao Governo Federal, debater com o Congresso Nacional.

Em se tratando de matéria de cunho constitucional e das regulações com proposições relativas ao SNE a partir do PNE, o parlamento e a União conclamam a sociedade brasileira para integrar e debater os avanços, os recuos e a continuidade do plano e dos projetos relacionados à educação nacional.

3. Considerações finais

Neste ensaio, destacamos a importância da institucionalização do PNE no estabelecimento de diretrizes e metas para fortalecer a autonomia entre os sistemas de ensino e rumos que permitem o alinhamento das estratégias e das metas a serem alcançadas com contribuições às diretrizes conceituadas e equalização das desigualdades sociais em todos os níveis da educação.

Diante das particularidades e das contribuições teóricas colocadas em questão, percebemos muitas convergências na abertura de proposições à institucionalização do SNE. Há muito que se revelar sobre o desenvolvimento da educação no Brasil, observando as inúmeras peculiaridades de cada região do país.

Nesse sentido, reiteramos que o sistema educacional brasileiro depende das verbas garantidas constitucionalmente. Em contrário, as gestões estaduais (e do Distrito Federal) e municipais poderão responder nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (BRASIL, 2000), conhecida como a Lei Responsabilidade Fiscal. Apesar de essas verbas serem legalmente garantidas, as graves crises econômicas impactam diretamente o investimento tanto no Ensino Básico (infantil, fundamental e médio) quanto no Superior (na graduação e nos programas de pós-graduação).

Acerca disso, foi possível verificarmos que existem diversas lacunas a serem sanadas para se concretizar o SNE de forma institucionalizada, entre elas: propor um elo entre o PNE e o SNE; definir o CAQi e CAQ na gestão financeira, para se adquirir a qualidade necessária; avaliar o desempenho das atribuições propostas pelos entes federados; fomentar a vontade política em sanar as dificuldades debatidas no

Congresso Nacional; monitorar a implantação e a implementação dos mecanismos selecionados no auxílio da obtenção de soluções.

Nessa lógica, entendemos que os caminhos traçados pela descentralização e coparticipação no investimento de recursos pelos entes da federação funcionam como fórmulas concretas para se mitigar os desajustes presentes no Brasil.

Contudo, nos últimos anos, um significativo conjunto de políticas públicas concebidas para educação e leis foi estabelecido na tentativa de se reverter as desigualdades sociais na educação. Em relação aos mecanismos previstos no SNE, com base nos princípios constitucionais, é notória a sua carência para minimizar as desigualdades educacionais no país.

É longo o caminho a percorrer entre a intencionalidade da política pública de educação e sua efetividade, bem como seu impacto social, sendo imprescindível estabelecer um diálogo intersetorial e longos esforços de pactuação para construir um SNE referenciado socialmente, com qualidade para todos.

Referências

ABICALIL C. A. O Sistema Nacional de Educação: a atualização do manifesto de 80 anos. *In*: CUNHA, C.; GADOTTI, M.; BORDIGNON, G.; NOGUEIRA, F. **O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto**. Brasília: MEC; SASE; UNESCO, 2014. p. 58-104.

ABRUCIO, F. L. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. *In*: OLIVEIRA, R. P.; SANTANA, W. **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010. p. 39-70.

AZEVEDO, F. *et. al.* **Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959)**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; MEC; UNESCO, Massangana, 2010. (Coleção Educadores).

BORDIGNON, G.; GADOTTI, G.; CUNHA, C.; ALMEIDA JÚNIOR, A. M. O Sistema Nacional de Educação: uma agenda necessária. *In*: CUNHA, C.; GADOTTI, M.; BORDIGNON, G.; NOGUEIRA, F. **O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto**. Brasília: MEC; SASE; UNESCO, 2014. p. 207-221.

BRASIL. Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930. Cria uma Secretária de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Seção 1 – 18/11/1930, Página 20883 (Publicação original). Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edição Técnica, 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias. **Diário Oficial da República Federativa do**

Brasil. Seção 1 – 13/9/1996. Brasília, Distrito Federal. <https://bit.ly/3MQlxY8>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: MEC/CNE/CEB, 1996.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, 5/5/2000. <https://bit.ly/3yXTdPy>. Acesso em: 22 jun. 2020

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**. Seção 1 – 12/11/2009. Brasília, Distrito Federal. <http://https://bit.ly/3t34qdN>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2014. <https://bit.ly/3IKshLt>. Acesso em: 21 jun. 2020

CURY, C. R. J. Comemorando o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova: 32. **Educação e Sociedade**, v. 5, n. 12, p. 5-13, set. 1982.

CURY, C. R. J. Sistema Nacional de Educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educação e Sociedade**, v. 19, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008.

CURY, C. R. J.; CUNHA, C. (org.). O Manifesto dos Pioneiros 80 anos depois. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 96, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3NGO7vk>. Acesso em: 21 jun. 2020.

NUNES, C. Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932): um documento clássico da literatura pedagógica no Brasil. *In*: PENNA, L. de A. (org.). **Manifestos Políticos do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Papers, 2008. p. 71-89.

OGIBA, S. M. M. (org.). **Garantia do Direito à Educação**: monitorando o PNE – Lei nº 13.005/2014. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2018.

SAVIANI, D. **Sistema nacional de educação e plano nacional de educação**: significado, controvérsias e perspectivas. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Autores Associados, 2017.

SOUZA, C. Governos Locais e Gestão de Políticas Sociais universais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 27-41, 2004. <https://bit.ly/39XWqUW>. Acesso em: 5 jul. 2020.



VIDAL, D. G. 80 Anos do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova: questões para debate. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 3, p. 577-588, jul./set. 2013. <https://bit.ly/3LQXjvu>. Acesso em: 10 maio 2020.